Aprovada em: 26/05/06

LEI Nº 3836, DE 26 DE MAIO DE 2006.

Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

ALTERADO Pela Lei 3856 22/06/06

ALTERADO Pela Lei (CM) 27/12/06

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e as autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

REVOGADO Pela Lei 9207 20/08/09

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – calamidade pública e combate a endemias;

II – campanhas de saúde pública de duração transitória e programas de saúde;

III – admissão de agentes comunitários de saúde;

IV – implantação de serviço urgente e inadiável;

V – saída voluntária ou dispensa de servidor, desde que não haja candidato aprovado em concurso;

VI – afastamento transitório de servidor, superior a 15 (quinze) dias e até 24 (vinte e quatro) meses, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços públicos;

VII – execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica ou campanhas e programas do Governo Federal ou Estadual, a serem executados através de Convênios e/ou repasse de recursos financeiros, de caráter transitório;

VIII – execução direta de obra determinada;

IX – admissão de professor, supervisor pedagógico e assistente de educação infantil, nos casos de substituição;

X – quando realizado concurso público e não houver preenchimento do número de vagas;

XI - criação de novas unidades educacionais, desde que não haja concursado aguardando nomeação.

§ 1º As contratações a que se refere o inciso IX deste artigo, far-se-ão, exclusivamente, para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de:

I – exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria e desde que não haja aprovados em concurso público aguardando nomeação e;

II - afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2° A justificativa e a fundamentação da contratação far-se-ão em procedimento administrativo, publicando-se o extrato do contrato como ato oficial, devendo ser comunicado ao Poder Legislativo.

§ 3° Para a contratação de que trata esta lei, deverá ser dada preferência obrigatória às pessoas aprovadas em concurso público com expectativa de nomeação em cada área da contratação, respeitando-se a ordem de classificação final dos aprovados.

Art. 3° O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público, observado o cumprimento do disposto no § 3° do artigo 2° desta Lei.

Parágrafo único: A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4° As contratações previstas no artigo 2° desta lei serão feitas por tempo determinado observados os seguintes prazos máximos:

I – um ano, nos casos dos incisos II e III, podendo ser prorrogados por igual período, ou enquanto durar a campanha ou programa de saúde, com justificativa que deverá ser comunicada ao Poder Legislativo.

II – seis meses, nos casos dos incisos I, IV, V e VII;

III – pelo prazo que durar o afastamento do servidor, no caso do inciso VI;

IV – período de duração da obra, limitado à doze meses, no caso do inciso VIII;

V – um ano, nos casos dos incisos IX, X e XI.

§ 1° Os contratos poderão ser prorrogados uma única vez e, a prorrogação não poderá ultrapassar, em cada caso, o tempo fixado para a contratação inicial, assegurada a preferência, nas prorrogações, aos que estejam contratados.

§ 2° As prorrogações dos contratos deverão ser precedidas de ato que as justifique, com publicação no Órgão de Imprensa Oficial e comunicação ao Poder Legislativo.

Art. 5° Os contratos a que se refere esta Lei serão celebrados, inicialmente, por um período de 90(noventa) dias, a título de experiência, ficando facultado ao Poder Executivo, após este período, prorrogar o contrato ou não, considerando-se avaliação formal do servidor contratado.

Parágrafo único: A avaliação de que trata o *caput* será regulamentada através de decreto ou resolução, sendo, neste caso, quando se referir ao Poder Legislativo.

Art. 6° O contratado deverá, no ato da assinatura do contrato, declarar-se, sob as penas da Lei, apto para cumprir as tarefas do contrato, durante o prazo de sua vigência e que não se enquadra na proibição prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 7° O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser desviado da função ou do setor para o qual foi contratado.

Parágrafo único: A inobservância ao dispositivo neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades ou servidores envolvidos na transgressão.

Art. 8° As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9° O contrato firmado de acordo com esta lei extingue-se, sem direto a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pelo término da obra, nos termos do inciso VIII do art. 2°.

IV – pelo término do programa ou campanha;

V - pela realização de concurso público e posse dos concursados.

VI – após 90 (noventa) dias do contrato de experiência a que se refere o art. 5° desta Lei, em caso de não prorrogação do contrato após este período.

Parágrafo único: A extinção do contrato, nos termos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 10. As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar até 31/12/2006 os contratos celebrados para atender à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. Esta Lei passa a integrar o ajustamento de conduta, firmado entre a Promotoria de Justiça e o Prefeito Municipal, em 28/04/2.006, como também o ajustamento passa a integrar esta Lei, ambos na sua íntegra.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de maio de 2006.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis 3034, de 10/02/1999 e 3483, de 18/06/2003.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 26 de maio de 2006.

ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA
Prefeito Municipal

JOSÉ JAMIR CHAVES
Oficial de Gabinete

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE FORMIGA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
Ofício nº 46/2006
Assunto: envia Termo de Ajustamento de Conduta para firmamento

Formiga, 28 de abril de 2006

Senhor Prefeito Municipal,

Venho, pelo presente, remeter a V. Exa., para a devida assinatura, Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos previamente ajustados por este órgão ministerial e por V. Exa., quando da reunião ocorrida no dia 17 de abril de 2006, nesta Promotoria de Justiça, e adequado às ponderações dos ilustrados membros da Procuradoria deste Município.

É importante salientar que o Ministério Público, após observar as ponderações de V. Exa e dos Procuradores do Município, atendeu a todas aquelas que se mostraram pertinentes, não havendo mais motivos, portanto, para outras modificações ou retardamento no firmamento de tal Termo de Ajuste de Conduta.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

RODRIGO OTÁVIO GONÇALVES E SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ilmo. Sr.
Aluísio Veloso da Cunha
DD. Prefeito Municipal de Formiga

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
GABINETE DO PREFEITO
PROTOCOLO
Recebi às 14:04 horas
do dia 28/04/06

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Formiga – MG

Termo de Ajustamento de Conduta

Inquérito Civil Público número 055/2005

Pelo Presente instrumento, na forma do artigo 5º, parágrafo 6, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o Ministério Publico do Estado de Minas Gerais, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado compromitente, e de outro lado o Sr. Aluísio Veloso da Cunha, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, representando o Município de Formiga, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Barão de Piumhi, 150, Centro, denominado compromissário , celebram este compromisso de ajustamento, nos seguintes termos:

1- O compromissário, após devidamente orientado pelo Ministério Público neste sentido, por meio de seu Promotor de Justiça adiante assinado, concorda que tem havido contratações de servidores, para atender a supostas necessidades temporárias de excepcional interesse público, ou a renovação destes contratos, fora de tais circunstâncias, o que viola preceitos constitucionais, notadamente aquele que determina que o ingresso nos quadros da Administração Pública se faz, em regra, mediante prévia aprovação em concurso público.

2- O compromissário, devidamente orientado pelo Ministério Público neste sentido, através do Promotor de Justiça que assina o presente, concorda que a atual estrutura administrativa do Município de Formiga prevê casos de cargos em comissão, fora dos parâmetros da Constituição Federal, que somente prevê cargos em comissão para funções de chefia, assessoramento ou direção.

3- Por este instrumento, o compromissário se obriga a remeter ao Poder Legislativo desta cidade, até o final de maio de 2006, projeto de lei (conforme projeto que passa a integrar o presente) que regularizará a forma de contratação temporária e as funções específicas que poderão ser providas (sempre por período determinado e por excepcional interesse público, devidamente motivado em procedimento administrativo) mediantes tais contratos, ficando definitivamente vedada qualquer outra contratação temporária fora das situações ali previstas.

4- Se obriga o compromissário a não renovar os atuais contratos temporários em vigor, salvo nas situações previstas no projeto de lei que passa a integrar o presente, devendo, caso haja renovação, ser o ato devidamente motivado, sempre mediante prévio procedimento onde se analise, pela Secretaria de Administração e pela Procuradoria do Município, se o caso se enquadra nas hipóteses do referido projeto de lei.

5- Se obriga o compromissário a não mais contratar, doravante, novos funcionários mediante os referidos contratos temporários, salvo nas situações previstas no projeto de lei mencionado, devendo, caso haja urgente necessidade de tal contratação, haver prévio procedimento administrativo, que será necessariamente avaliado pela Secretaria de Administração e pela Procuradoria do Município.

6- Se obriga o compromissário a realizar e homologar, até no máximo o dia 31 de dezembro de 2006, concurso público para provimento de cargos efetivos necessários à Administração Pública.

7- Se obriga o compromissário a extinguir, mediante projeto de lei a ser enviado ao Poder Legislativo local, até o final de maio de 2006, num prazo máximo de 06 (seis) meses (a contar da data da homologação do concurso referido na cláusula anterior) todos os cargos em comissão atualmente constantes da estrutura administrativa do Município, que não são de chefia, assessoramento ou direção, transformando-os, caso sejam necessários, em cargos efetivos, a serem providos por servidores previamente aprovados em concursos públicos.

8- Se obriga o compromissário a não mais ceder, a qualquer ente federado ou Poder, mediante convênio, servidores públicos ocupantes de cargos em comissão ou contratados temporariamente, devendo os servidores cedidos, atualmente , caso sejam comissionados, retornarem à Administração Pública Municipal, e, caso sejam contratados temporariamente, não terem mais seus contratos renovados após o término dos referidos contratos temporários.

9 – A cessão de funcionários (sempre ocupantes de cargos efetivos, previamente aprovados em concurso público) a outros entes da Federação, ou a algum dos Poderes da União ou dos Estados, somente se fará no interesse precípuo da Administração Pública Municipal, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, e observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e dotação orçamentária própria, devendo ser revistos e adequados ao presente termo de ajustamento aqueles anteriormente celebrados.

10- O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando todas as providencias legais cabíveis, sempre que necessário.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

11- Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o compromissário ficará sujeito ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada admissão de funcionário sem prévia aprovação em concurso público, fora das hipóteses legais, ou do descumprimento de alguma das cláusulas acima, que reverterá para o Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei 7.347/85, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

12- Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5, parágrafo 6, da Lei 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente.

Formiga, 28 de abril de 2006

Rodrigo Otávio Gonçalves e Silva
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Aluísio Veloso da Cunha
PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA - MG